



**CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO
ESTADO DA BAHIA
GABINETE DO PRESIDENTE**

Faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu José Ângelo Carvalho, Presidente, **pelo silêncio do Prefeito do Município promulgo a seguinte lei:**

LEI Nº 1.125/2008 DE 02 DE JUNHO DE 2008

**ALTERA A LEI Nº 971, DE 19 DE
FEVEREIRO DE 2.004, E ADOTA
OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

Art. 1º - Esta Lei altera dispositivos da Lei nº 971, de 19 de fevereiro de 2.004, relativamente à atualização de seus dispositivos às legislações federais na área da Educação Infantil, Ensino Fundamental e Educação Profissional Técnica e de Nível Médio da Rede Municipal de Ensino.

Art. 2º - Os incisos I, do art. 5º, e VI do art. 7º da Lei nº 971, de 19 de fevereiro de 2.004, passam a vigorar com a seguinte redação:

I - Instituições Públicas de Educação Infantil, Ensino Fundamental e Educação Profissional Técnica e de Nível Médio da Rede Municipal.

VI- articular-se com as famílias e a comunidade, realizando a integração dos alunos, bem como sobre a execução de sua proposta pedagógica.

Art. 3º - Os art. 13 e 14 da Lei nº 971, de 19 de fevereiro de 2.004, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 13 - O Conselho Municipal de Educação é o órgão do Poder Executivo e componente essencial do Sistema Municipal de Ensino, que serve de apoio aos legítimos avanços e realizações educacionais requeridos pela comunidade, com as funções básicas consultiva, normativa, fiscalizadora, deliberativa e propositiva.

Art. 14 – O Conselho Municipal de Educação terá sua organização, estrutura e funcionamento disciplinado pelo Regimento Interno.

Art. 4º - Acrescenta-se o parágrafo único ao art. 16, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Parágrafo único- A Comissão deverá ser nomeada pelo Chefe do Poder Executivo, incluindo representantes da Secretaria de Administração e Finanças do Município.

Art. 5º - Acrescenta-se o parágrafo 2º ao art. 20 da Lei nº 971, de 19 de fevereiro de 2.004, passando o parágrafo único para primeiro com a seguinte redação:

§ 1º A Educação Escolar terá abrangência prioritária na oferta da Educação Básica, nas etapas da Educação Infantil e Ensino Fundamental e demais modalidades.

§ 2º O município poderá atender Ensino Médio e Educação Profissionalizante em nível técnico, quando tiver atendido a demanda da Educação Infantil e Ensino Fundamental.

Art. 6º - Os artigos 21 e 23 da Lei nº 971, de 19 de fevereiro de 2.004, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 21 - A Educação Infantil tem como finalidade o desenvolvimento integral em seus aspectos físicos, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade, sendo considerado prioritariamente a idade de 0 até 05 anos, sendo organizado o atendimento de 0 até 03 anos para as creches e 04 até 05 anos para a pré-escola.

Art. 23 - A Educação Infantil terá sua composição assim definida:

I- Para as instituições de ensino da Rede Pública Municipal, prioritariamente crianças de 0 até 05 anos em atendimento PPA-Plano Pluri Anual 2002/2005.

II- Para as instituições de ensino da rede privada e filantrópica, livre iniciativa para oferta da Educação Infantil de 0 (zero) até 05 (cinco) anos, observando normas específicas desse sistema.

Art. 7º - O art. 25 da Lei nº 971, de 19 de fevereiro de 2.004, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 25- O Ensino Fundamental com duração mínima de 09 anos, terá por finalidade a formação básica do cidadão, mediante a sua universalização, sob a responsabilidade do Poder Público, considerando a indissociabilidade entre acesso, permanência e qualidade da educação escolar.

Art. 8º - Ficam alterados os artigos 26, 27, 28, 34 e 35 da Lei nº 971, de 19 de fevereiro de 2.004, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 26 - A organização do currículo dar-se-á pela Secretaria Municipal de Educação, em colaboração com as escolas da rede observando o disposto do art.26 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional de 20 de dezembro de 1996.

Art. 27- O calendário escolar deverá adequar-se às peculiaridades locais, inclusive climáticas e econômicas, sendo elaborado pela Secretaria Municipal de Educação, sem reduzir o número das horas letivas, previstas na LDBEN 9.394/96.

Art. 28- Cabe a Secretaria Municipal de Educação determinar os procedimentos a serem realizadas no período de matrícula pelas instituições de ensino de sua rede.

Art. 34 – A parte diversificada do currículo será adequada às tendências regionais e locais, desenvolvidas no município, devendo ser elencadas pela Secretaria Municipal de Educação em colaboração com as instituições de ensino e Conselho Municipal de Educação obedecida à obrigatoriedade da Língua Estrangeira.

Art. 35 - As instituições pertencentes ao Sistema Municipal de ensino obedecerão a carga horária mínima de 800 horas, distribuídas por um mínimo de 200 dias de efetivo trabalho escolar, sendo observados:

I - Exclusão do tempo reservado aos exames finais.

II - Jornada de hora/aula de 50 minutos para os cursos desenvolvidos no turno diurno.

III - Jornada de hora/aula de 50 minutos para os cursos desenvolvidos no turno noturno.

IV - Jornada de no mínimo 4 horas de atividades para o curso do Ensino Fundamental para séries anuais, grupo, período, ciclo iniciais.

V - A recuperação paralela inclusa nas 800 horas estabelecidas.

Art. 9º – O parágrafo único do art. 36 da Lei nº 971, de 19 de fevereiro de 2.004, passa a ter a seguinte redação:

Parágrafo único – Fica a cargo do estabelecimento de ensino da Rede Municipal, o desenvolvimento das atividades, da proposta curricular acompanhada da matriz curricular quando houver reestruturação e o encaminhamento desta, ao órgão normativo, com antecedência mínima de 30 dias, antes do início do ano letivo.

Art. 10º – O art. 37 da Lei nº 971, de 19 de fevereiro de 2.004, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 37- A Secretaria Municipal de Educação deverá obedecer ao máximo abaixo descrito, considerado por esse sistema a relação adequada entre o número de alunos por professor:

I - Educação Infantil, mínimo de 15 e máximo de 25 alunos por classe.

II - Ensino Fundamental:

a) 1ª série - 6 anos completos (ou a completar de janeiro a março) mínimo de 20 e máximo de 25 alunos por classe;

b) 2ª série - 7 anos completos (ou a completar de janeiro a março) mínimo de 20 e máximo de 25 alunos por classe;

c) 3ª série – 8 anos completos (ou a completar de janeiro a março) mínimo de 25 e máximo de 30 alunos por classe;

d) 4ª série – 9 anos completos (ou a completar de janeiro a março) mínimo de 30 e máximo de 35 alunos por classe;

e) 5ª série – 10 anos completos (ou a completar de janeiro a março) mínimo de 30 e máximo de 35 alunos por classe;

f) 6ª série – 11 anos completos (ou a completar de janeiro a março) mínimo de 30 e máximo de 35 alunos por classe;

g) -7ª série – 12 anos completos (ou a completar de janeiro a março) mínimo de 35 e máximo de 40 alunos por classe;

a) 8ª série – 13 anos completos (ou a completar de janeiro a março) mínimo de 35 e máximo de 40 alunos por classe;

b) - 9ª série – 14 anos completos (ou a completar de janeiro a março) mínimo de 35 e máximo de 40 alunos por classe.

IV - Educação de Jovens e Adultos:

a) - EJA 1 (1ª série);

b - EJA 2 (2ª e 3ª série);

c) - EJA 3 (4ª e 5ª série);

d) - EJA 4 (6ª e 7ª série);

e)-EJA 5 (8ª e 9ª série) mínimo de 25 e máximo de 30 alunos por classe.

I- Ensino Médio – mínimo de 35 e máximo de 40 alunos por classe.

Art. 11 – Acrescenta-se o artigo 43-A à Lei nº 971, de 19 de fevereiro de 2.004, com a seguinte redação:

Artigo 43-A– Os cursos de Educação de Jovens e Adultos com avaliação no processo deverão ter estrutura que, atendendo às necessidades educacionais desta clientela se organize de forma presencial ou semi-presencial, anual ou semestral, em grupos não seriados com base na idade ou competência, por módulos de disciplina, por área do conhecimento ou outra forma de organização desde que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar :

a. os cursos presenciais serão estruturados para o desenvolvimento do Ensino Fundamental e Médio, com avaliação no processo, em 200 dias de efetivo trabalho escolar, sendo exigida 75% de frequência mínima do total de horas letivas;

b. os cursos com estrutura semi-presencial, implantados em regime de alternância de estudos, devem atender a carga horária estabelecida nesta resolução, combinando a educação presencial e não presencial, sendo que as atividades não presenciais não podem ultrapassar 25% da carga horária total do curso.

Art. 64 - Ficam criados os cargos de provimento em Comissão de Diretor de Escola de Porte Especial, símbolo DME no valor R\$ 1.900,00 , Diretor de Escola de Grande Porte no valor de R\$ 1.800,00, Diretor de Médio Porte no valor de R\$ 1.770,00, Diretor de Escola de Pequeno Porte no valor de R\$ 1.425,00 e de Vice Diretor de Escola de Porte Especial símbolo DM1, no valor de R\$1.653,00, Vice-Diretor de Grande Porte no valor de R\$ 1.566,00, Vice-Diretor de Médio Porte no valor de R\$ 1.540,00, Vice-Diretor de Escola de Pequeno Porte no valor de R\$ 1.300,00, alterando-se o Anexo I, da Lei 980, de 25 de março de 2.004.

Parágrafo único- A esses valores serão acrescidas as gratificações existentes em cada grupo, compondo dessa forma a remuneração final. (incluído pela Emenda Aditiva nº 002 de 2008.)

Art. 65 – Ficam criadas as funções de Diretor e Vice-Diretor para as escolas de Pequeno, Médio, Grande Porte e Porte Especial, a comissão de provimentos estabelecidos aos percentuais de Porte das Unidades no Plano de Carreira, definindo-se:

I – Escola de Pequeno Porte – número de alunos entre 80 a 300 alunos;

II- Escola de Médio Porte – número de alunos entre 301 e 600 alunos;

III – Escola de Grande Porte – número de alunos acima de 601 a 900 alunos;

IV – Escola de Porte Especial – número de alunos a partir de 901 alunos.

Parágrafo Único – Fica assegurado às funções de Diretor e Vice-Diretor o provimento à comissão gratificada.

Art. 13 – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Presidente, em 02 de junho de 2008


Ver. José Angelo Carvalho

PRESIDENTE

Secretaria Geral da Câmara

Publicado, Em 2 de 6 de 08


Câmara Municipal de Paulo Afonso

Paulo Lopes

Secretário Geral